

01-0873/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0873 / 2003

DE

2003

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0873 - / 2003

DE

10/12/2003

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

774 / 2003

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

MARTA SUPPLY

EMENTA:

"DISPÕE SOBRE O AFASTAMENTO DE SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA E AUTÁRQUICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, QUANDO
INVESTIDOS EM MANDATO DE DIRIGENTE DE ENTIDADE SINDICAL
OU CLASSISTA, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA."

Lei nº 13.883/2004 de 18/8/2004

URGENTE

ARQUIVADO EM 19/08/2004

Viviane FB
VIVIANE FERREIRA PO
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 09:02:12

00000019572-36



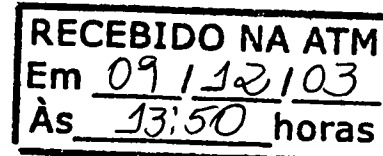


GABINETE DA PREFEITA

Prefeitura do Município de São Paulo
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

São Paulo, 09 de dezembro de 2003

Ofício A. J. L. n.º 774/03



Senhor Presidente

Maria José Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre o afastamento de servidores da administração direta e autárquica do Município de São Paulo, quando investidos em mandato de dirigente de entidade sindical ou classista, nas condições que especifica.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e da mais distinta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Anexos: projeto de lei e exposição de motivos

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGP/crtan
Afast Serv Df

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 209 e folha de informação sob nº

10 10/12/03 GA

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Publicar
[assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0873/2003

LIDO HOJE **10 DEZ 2003**
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Administração Pública
Finanças e Orçamento
[assinatura]
SINTE

Dispõe sobre o afastamento de servidores da administração direta e autárquica do Município de São Paulo, quando investidos em mandato de dirigente de entidade sindical ou classista, nas condições que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
29 JUN 2004
[assinatura]
PRESIDENTE

DECRETA:

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO
10 AGO 2004
[assinatura]
PRESIDENTE

Art. 1º. Para atender ao princípio da eficiência, bem assim com vistas ao aprimoramento dos sistemas participativos previstos no artigo 6º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, fica assegurado, aos servidores da administração direta e autárquica do Município de São Paulo, o afastamento dos respectivos cargos ou funções exercidos, quando investidos em mandato de dirigente sindical ou classista, na conformidade das disposições constantes desta lei.

Seção de Publicação e
Edição de Atos - DF-10
10 DEZ 2003

Art. 2º. Constitui direito dos servidores referidos no artigo 1º desta lei ter assegurado o afastamento de seus cargos ou funções, quando investidos em mandato sindical ou classista, observados os seguintes limites:

I – para entidade de classe ou fiscalizadora de profissão que congregue, no mínimo, 600 (seiscentos) servidores municipais e municipalizados associados, será assegurado o afastamento de 1 (um) dirigente, desde que o número de cargos da categoria esteja por lei limitado a menos de 2.000 (dois mil) servidores;

II – para entidade de classe ou fiscalizadora de profissão que congregue, no mínimo, 2.000 (dois mil) servidores municipais e municipalizados associados, será assegurado o afastamento de 2 (dois) dirigentes;

III – para entidade de classe ou fiscalizadora de profissão que congregue, no mínimo, 2.500 (dois mil e quinhentos) servidores municipais e municipalizados associados, será assegurado o afastamento de 3 (três) dirigentes;

IV – para entidade de classe ou fiscalizadora de profissão cujo número de servidores municipais e municipalizados associados seja superior a 4.000 (quatro mil), será assegurado o afastamento de mais 1 (um) dirigente para cada grupo de 1.000 (um mil) associados, obedecido o limite máximo de 18 (dezoito) afastamentos.

§ 1º. Fica assegurada, ainda, a dispensa de ponto de um representante sindical, por unidade de lotação, uma vez a cada bimestre.

§ 2º. No caso dos profissionais de educação, a dispensa prevista no § 1º deste artigo dar-se-á na proporção de um representante sindical para cada período de funcionamento da unidade escolar.

Art. 3º. São requisitos para autorização do afastamento:

I – quanto à entidade:

- a) estar registrada no Registro Público competente;
- b) ter como objetivo a representação de servidores municipais e municipalizados ou, ainda, a fiscalização profissional de categorias integrantes do serviço público municipal;
- c) contar com o número de associados previsto no artigo 2º desta lei;

II – quanto ao servidor, incluindo o municipalizado:

- a) estar no exercício do cargo efetivo há pelo menos 2 (dois) anos ou ser servidor estável;
- b) ter sido eleito e empossado no cargo de direção da entidade.

Art. 4º. A competência para decisão dos pedidos de afastamento de que trata esta lei é do Secretário do Governo Municipal.

Art. 5º. O período de afastamento será de até 3 (três) anos, prorrogável no caso de reeleição.

Parágrafo único. Será causa de cessação automática do afastamento, a perda ou a interrupção no exercício do mandato, devendo a entidade comunicar o fato à Secretaria do Governo Municipal no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 6º. Enquanto perdurar o afastamento, o servidor:

I – perceberá o vencimento ou salário e as demais vantagens e direitos do cargo ou função, exceto os valores relativos a adicional de insalubridade, gratificação ou adicional por serviço noturno, gratificação de difícil acesso, gratificação por plantões em fins de semana, horas suplementares de trabalho, gratificação de função e gratificação de gabinete não tornadas permanentes, bem como adicional de função não incorporado;

II – não poderá ser despedido, exonerado ou dispensado, salvo a pedido, por infração disciplinar ou por justa causa, na hipótese de ser celetista, observado o disposto no inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal;

III – continuará contribuindo para o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM e para o Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, na forma da legislação em vigor.

Art. 7º. O período de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Para efeito de mobilidade na carreira, o servidor afastado nos termos desta lei receberá a pontuação com base na melhor nota obtida nos 3 (três) últimos anos anteriores ao afastamento.

Art. 8º. Para fins de cálculo de afastamento destinado ao exercício de mandato sindical ou classista em entidades federativas, será levado em consideração 50% (cinquenta por cento) do número total de associados nas bases das entidades filiadas, limitado ao número de 7 (sete) afastamentos por entidade, na seguinte conformidade:

- I – 1 dirigente afastado para o mínimo de 1.200 (um mil e duzentos) associados;
- II – 2 dirigentes afastados para o mínimo de 4.000 (quatro mil) associados;
- III – 3 dirigentes afastados para o mínimo de 5.000 (cinco mil) associados;
- IV – 4 dirigentes afastados para o mínimo de 8.000 (oito mil) associados;
- V – 5 dirigentes afastados para o mínimo de 10.000 (dez mil) associados;
- VI – 6 dirigentes afastados para o mínimo de 12.000 (doze mil) associados;
- VII – 7 dirigentes afastados para o mínimo de 14.000 (catorze mil) associados.

Art. 9º. O disposto nesta lei estende-se ao servidor eleito dirigente de outras entidades sindicais que tenham, comprovadamente, dentre seus associados, também, servidores municipais e municipalizados da administração direta e autárquica do Município de São Paulo, observados os mesmos critérios de liberação previstos em seu artigo 2º.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Gestão Pública manterá registro cadastral dos afastamentos concedidos na forma desta lei, com referência às entidades sindicais ou classistas e a cada servidor afastado.

Art. 11. Ficam mantidas as disposições das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e nº 12.396, de 2 de julho de 1997, aplicáveis ao afastamento dos profissionais de educação, quando investidos em mandato de dirigente sindical ou classista, que não contrariem os termos da lei.

Parágrafo único. Para os profissionais de educação afastados nos termos desta lei, será mantida a remuneração correspondente:

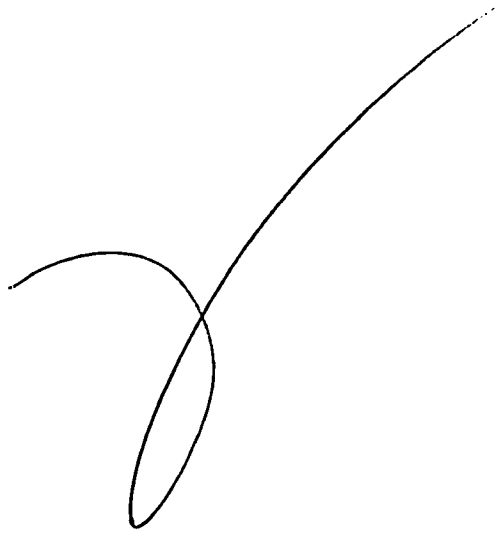
- I – às jornadas de trabalho, integral e especial, a que estejam submetidos à época do afastamento;

II – à acumulação de cargos e funções públicas permitida na forma da legislação específica.

Art. 12. O disposto nesta lei será regulamentado pelo Executivo, mediante decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 13.121, de 27 de abril de 2001.

JAM/GGS/mcs
AFAST SERV - PL



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objetiva o presente projeto de lei dispor sobre o afastamento de servidores da administração direta e autárquica do Município de São Paulo, quando investidos em mandato de dirigente sindical ou classista, nas condições que especifica, em substituição à vigente Lei nº 13.121, de 27 de abril de 2001, de modo a melhor equacionar as questões emergentes das relações de trabalho.

Com efeito, a Lei nº 13.121/01, que possibilitou referido afastamento de servidores municipais, foi o primeiro passo desta Administração em direção à democratização daquelas relações de trabalho, tendo por pressuposto a necessidade de disporem os dirigentes sindicais ou classistas de tempo para o exercício a contento dos respectivos mandatos. A edição da lei decorreu, pois, das negociações à época mantidas entre o Governo e as entidades sindicais, adotando-se o modelo então previsto para os profissionais de educação.

Entretanto, após quase dois anos de aplicação da lei, ambas as partes, servidores e Administração, sentiram a necessidade de, também de modo negociado, aperfeiçoá-la em vários de seus aspectos, tais como:

a) a modificação dos critérios para fixação do número de afastamentos permitidos por entidade, melhorando a sua proporção em relação ao número

de associados, vez que atualmente privilegia-se as entidades com reduzido quadro de associados, causando distorção na representatividade do conjunto de todos os servidores;

b) a previsão de afastamento de servidores quando também eleitos dirigentes de entidades sindicais ou classistas que não congreguem, com exclusividade, servidores do Município de São Paulo, como é o caso, por exemplo, de entidades da área da saúde e da educação, sem equivalência no âmbito desta Prefeitura;

c) a redefinição do conceito de remuneração para fins de composição dos valores a serem pagos aos servidores afastados, hoje vago na Lei nº 13.121/01, passando a incluir verbas pagas mensal e regularmente, como é o caso da gratificação por serviços na área da saúde, bem assim excluindo outras claramente vinculadas e dependentes do exercício efetivo do cargo/função ou do local de trabalho, a exemplo do adicional de insalubridade e da gratificação de difícil acesso;

d) a redução do limite de afastamentos na hipótese de entidades sindicais ou classistas de nível federativo, ou seja, de 16 (previsão atual, conforme Lei nº 13.121/01) para 7, ante a expectativa de expansão dos pedidos de afastamento, inclusive pelas centrais sindicais.

Em síntese, no conjunto, a propositura em apreço, igualmente acordada entre a Administração e os servidores, resulta da experiência acumulada ao longo de quase dois anos de operacionalização da Lei nº 13.121/01, e tem por objetivo precípuo adequar e compatibilizar os seus termos à atual realidade, sempre considerando os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública e a necessidade de fortalecimento do Sistema de Negociação Permanente – SINP, dada a sua importância como instrumento para discussão e encaminhamento dos conflitos advindos das relações de trabalho, respeitadas a liberdade e a autonomia sindicais.

Folha nº <u>09</u> do proc.
Nº <u>873</u> de <u>03</u>

3

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Nessas condições, evidenciado o interesse público de que se reveste a medida, mormente por propiciar, uma vez mais, a valorização do conjunto dos servidores municipais, mediante o aperfeiçoamento das relações de trabalho, submeto-a ao estudo e deliberação dessa Egrégia Casa de leis, que, por certo lhe conferirá o seu aval.

JAM/GSG/mcs
AFAST SERV Exp



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

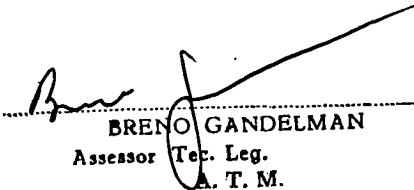
Papel para informação, rubricado como folha n° 10

do processo n° 01-873 de 20 03 10.12.03 (a) Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de Constituição e Justiça.

Em 10-12-2003


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 19.12.03 às 12 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador Elso Jatene
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 10 de março de 2004

Presidente

Ao Nobre Vereador Elso Jatene
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 22 de março de 04

Presidente

SEGUE —, juntado —, nesta data
documento — e papel da — ao
rubricado — sob o nº 11

Em 29 / 3 / 04

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 11
Processo nº 873/03
Fábio de Castro Paiva
Reg. 12120

GABINETE DA PREFEITA

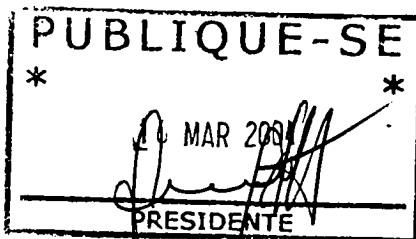
Ofício A. J. L. nº 216/04

São Paulo, 11 de maio de 2004

15 - DOCREC
15- 0395/2004

RECEBIDO NA SGP-2
Em 11.03.04
As 16:05 horas

Senhor Presidente



Maria José da Placina
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

just

Encontra-se em tramitação nessa E. Câmara o Projeto de Lei nº 873/2003, que dispõe sobre o afastamento de servidores da administração direta e autárquica do Município de São Paulo, quando investidos em mandato de dirigente de entidade sindical ou classista, nas condições que especifica.

Em consonância com o disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicito passe a referida propositura a tramitar em **regime de urgência**, considerando a importância da matéria nela contida.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/lcgs
Reg Urg 873-03

À Com. de Constituição e Justiça

18, 03, 04

ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 18.3.04 às 17 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data, publicado sob

folha nº 12/13 11/08/04

diário
12

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 12 v

do processo n.º 05-873/03 11/08/2004 (a) _____


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 474ª Sessão Extraordinária, no dia 10 de agosto do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

11/08/2004


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP 21

RECEBIDO EM SGP-23

EM 11/08/04

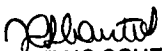
Prez.

ÀS 19:00 h.

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica,
providenciar carta de lei e registro.

10/08/04


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

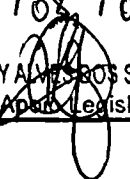
Sr. Supervisor,

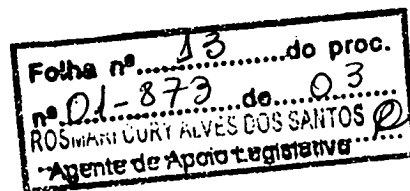
Providenciado conforme despacho de V.Sa.

10/08/04


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE —, juntado 1 nesta data
documento — e papel de informação
rubricado — sob folhas nºs 13/25
Em 19/08/04


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de agosto de 2004.

23 - OF-SGP23
23- 3113/2004

Senhora Prefeita,

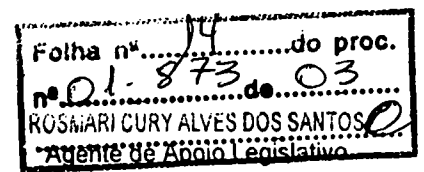
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 10 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 873/03, de autoria do Executivo, que dispõe sobre o afastamento de servidores da administração direta e autárquica do Município de São Paulo, quando investidos em mandato de dirigente de entidade sindical ou classista, nas condições que especifica.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/krms



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE AGOSTO DE 2004. Cópia extraída de fls. nº 02/06 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 873/03). (Executivo). Dispõe sobre o afastamento de servidores da administração direta e autárquica do Município de São Paulo, quando investidos em mandato de dirigente de entidade sindical ou classista, nas condições que especifica. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Para atender ao princípio da eficiência, bem assim com vistas ao aprimoramento dos sistemas participativos previstos no art. 6º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, fica assegurado, aos servidores da administração direta e autárquica do Município de São Paulo, o afastamento dos respectivos cargos ou funções exercidos, quando investidos em mandato de dirigente sindical ou classista, na conformidade das disposições constantes desta lei. Art. 2º Constitui direito dos servidores referidos no art. 1º desta lei ter assegurado o afastamento de seus cargos ou funções, quando investidos em mandato sindical ou classista, observados os seguintes limites: I - para entidade de classe ou fiscalizadora de profissão que congregue, no mínimo, 600 (seiscentos) servidores municipais e municipalizados associados, será assegurado o afastamento de 1 (um) dirigente, desde que o número de cargos da categoria esteja por lei limitado a menos de 2.000 (dois mil) servidores; II - para entidade de classe ou fiscalizadora de profissão que congregue, no mínimo, 2.000 (dois mil) servidores municipais e municipalizados associados, será assegurado o afastamento de 2 (dois) dirigentes; III - para entidade de classe ou fiscalizadora de profissão que congregue, no mínimo, 2.500 (dois mil e



Folha nº.....15.....do proc.
nº 01-873 do 03
OSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

quinhentos) servidores municipais e municipalizados associados, será assegurado o afastamento de 3 (três) dirigentes; IV - para entidade de classe ou fiscalizadora de profissão cujo número de servidores municipais e municipalizados associados seja superior a 4.000 (quatro mil), será assegurado o afastamento de mais 1 (um) dirigente para cada grupo de 1.000 (um mil) associados, obedecido o limite máximo de 18 (dezoito) afastamentos. § 1º Fica assegurada, ainda, a dispensa de ponto de um representante sindical, por unidade de lotação, uma vez a cada bimestre. § 2º No caso dos profissionais de educação, a dispensa prevista no § 1º deste artigo dar-se-á na proporção de um representante sindical para cada período de funcionamento da unidade escolar.

Art. 3º São requisitos para autorização do afastamento: I - quanto à entidade: a) estar registrada no Registro Público competente; b) ter como objetivo a representação de servidores municipais e municipalizados ou, ainda, a fiscalização profissional de categorias integrantes do serviço público municipal; c) contar com o número de associados previsto no art. 2º desta lei; II - quanto ao servidor, incluindo o municipalizado: a) estar no exercício do cargo efetivo há pelo menos 2 (dois) anos ou ser servidor estável; b) ter sido eleito e empossado no cargo de direção da entidade.

Art. 4º A competência para decisão dos pedidos de afastamento de que trata esta lei é do Secretário do Governo Municipal.

Art. 5º O período de afastamento será de até 3 (três) anos, prorrogável no caso de reeleição. Parágrafo único. Será causa de cessação automática do afastamento a perda ou a interrupção no exercício do mandato, devendo a entidade comunicar



Câmara Municipal de São Paulo

o fato à Secretaria do Governo Municipal no prazo de 5 (cinco) dias. Art. 6º Enquanto perdurar o afastamento, o servidor: I - perceberá o vencimento ou salário e as demais vantagens e direitos do cargo ou função, exceto os valores relativos a adicional de insalubridade, gratificação ou adicional por serviço noturno, gratificação de difícil acesso, gratificação por plantões em fins de semana, horas suplementares de trabalho, gratificação de função e gratificação de gabinete não tornadas permanentes, bem como adicional de função não incorporado; II - não poderá ser despedido, exonerado ou dispensado, salvo a pedido, por infração disciplinar ou por justa causa, na hipótese de ser celetista, observado o disposto no inciso VIII do art. 8º da Constituição Federal; III - continuará contribuindo para o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e para o Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, na forma da legislação em vigor. Art. 7º O período de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais. Parágrafo único. Para efeito de mobilidade na carreira, o servidor afastado nos termos desta lei receberá a pontuação com base na melhor nota obtida nos 3 (três) últimos anos anteriores ao afastamento. Art. 8º Para fins de cálculo de afastamento destinado ao exercício de mandato sindical ou classista em entidades federativas, será levado em consideração 50% (cinquenta por cento) do número total de associados nas bases das entidades filiadas, limitado ao número de 7 (sete) afastamentos por entidade, na seguinte conformidade: I - 1 (um) dirigente afastado para o mínimo de 1.200 (um mil e duzentos) associados; II - 2 (dois) dirigentes

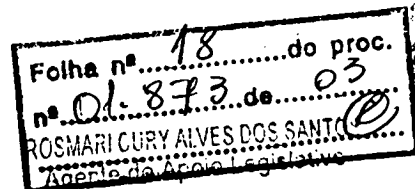


Câmara Municipal de São Paulo

afastados para o mínimo de 4.000 (quatro mil) associados; III - 3 (três) dirigentes afastados para o mínimo de 5.000 (cinco mil) associados; IV - 4 (quatro) dirigentes afastados para o mínimo de 8.000 (oito mil) associados; V - 5 (cinco) dirigentes afastados para o mínimo de 10.000 (dez mil) associados; VI - 6 (seis) dirigentes afastados para o mínimo de 12.000 (doze mil) associados; VII - 7 (sete) dirigentes afastados para o mínimo de 14.000 (catorze mil) associados. Art. 9º O disposto nesta lei estende-se ao servidor eleito dirigente de outras entidades sindicais que tenham, comprovadamente, dentre seus associados, também, servidores municipais e municipalizados da administração direta e autárquica do Município de São Paulo, observados os mesmos critérios de liberação previstos em seu art. 2º. Art. 10. A Secretaria Municipal de Gestão Pública manterá registro cadastral dos afastamentos concedidos na forma desta lei, com referência às entidades sindicais ou classistas e a cada servidor afastado. Art. 11. Ficam mantidas as disposições das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e nº 12.396, de 2 de julho de 1997, aplicáveis ao afastamento dos profissionais de educação, quando investidos em mandato de dirigente sindical ou classista, que não contrariem os termos da lei. Parágrafo único. Para os profissionais de educação afastados nos termos desta lei, será mantida a remuneração correspondente: I - às jornadas de trabalho, integral e especial, a que estejam submetidos à época do afastamento; II - à acumulação de cargos e funções públicas permitida na forma da legislação específica. Art. 12. O disposto nesta lei será regulamentado pelo



Câmara Municipal de São Paulo



Executivo, mediante decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação. Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 13.121, de 27 de abril de 2001. Eu,


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05A" extraí

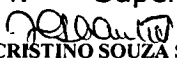
a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 56 e digitei Eu,


MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar

, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05A" a

conferi. São Paulo, 10 de agosto de 2004. Supervisor de Finalização do

Processo Legislativo,


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Visto,


SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Subsecretária de Apoio Legislativo Subst.

, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara

Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Antonio Goulart; Dr. Farhat; Toninho Paiva; Carlos Apolinário; Wadih Mutran; Augusto Campos.

JCSS/krms



Folha nº.....19.....do proc.
nº 01-873 de 03
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 33883 DE 18 DE agosto DE 2004

Dispõe sobre o afastamento de servidores da administração direta e autárquica do Município de São Paulo, quando investidos em mandato de dirigente de entidade sindical ou classista, nas condições que especifica.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 10 de agosto de 2004, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Para atender ao princípio da eficiência, bem assim com vistas ao aprimoramento dos sistemas participativos previstos no art. 6º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, fica assegurado, aos servidores da administração direta e autárquica do Município de São Paulo, o afastamento dos respectivos cargos ou funções exercidos, quando investidos em mandato de dirigente sindical ou classista, na conformidade das disposições constantes desta lei.

Art. 2º Constitui direito dos servidores referidos no art. 1º desta lei ter assegurado o afastamento de seus cargos ou funções, quando investidos em mandato sindical ou classista, observados os seguintes limites:

I - para entidade de classe ou fiscalizadora de profissão que congregue, no mínimo, 600 (seiscentos) servidores municipais e municipalizados associados, será assegurado o afastamento de 1 (um) dirigente, desde que o número de cargos da categoria esteja por lei limitado a menos de 2.000 (dois mil) servidores;



Câmara Municipal de São Paulo

II - para entidade de classe ou fiscalizadora de profissão que congregue, no mínimo, 2.000 (dois mil) servidores municipais e municipalizados associados, será assegurado o afastamento de 2 (dois) dirigentes;

III - para entidade de classe ou fiscalizadora de profissão que congregue, no mínimo, 2.500 (dois mil e quinhentos) servidores municipais e municipalizados associados, será assegurado o afastamento de 3 (três) dirigentes;

IV - para entidade de classe ou fiscalizadora de profissão cujo número de servidores municipais e municipalizados associados seja superior a 4.000 (quatro mil), será assegurado o afastamento de mais 1 (um) dirigente para cada grupo de 1.000 (um mil) associados, obedecido o limite máximo de 18 (dezoito) afastamentos.

§ 1º Fica assegurada, ainda, a dispensa de ponto de um representante sindical, por unidade de lotação, uma vez a cada bimestre.

§ 2º No caso dos profissionais de educação, a dispensa prevista no § 1º deste artigo dar-se-á na proporção de um representante sindical para cada período de funcionamento da unidade escolar.

Art. 3º São requisitos para autorização do afastamento:

I - quanto à entidade:

- a) estar registrada no Registro Público competente;
- b) ter como objetivo a representação de servidores municipais e municipalizados ou, ainda, a fiscalização profissional de categorias integrantes do serviço público municipal;
- c) contar com o número de associados previsto no art. 2º desta lei;

II - quanto ao servidor, incluindo o municipalizado:

- a) estar no exercício do cargo efetivo há pelo menos 2 (dois) anos ou ser servidor estável;
- b) ter sido eleito e empossado no cargo de direção da entidade.



Folha nº.....21.....do proc.
nº 01-873 de 03
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º A competência para decisão dos pedidos de afastamento de que trata esta lei é do Secretário do Governo Municipal.

Art. 5º O período de afastamento será de até 3 (três) anos, prorrogável no caso de reeleição.

Parágrafo único. Será causa de cessação automática do afastamento a perda ou a interrupção no exercício do mandato, devendo a entidade comunicar o fato à Secretaria do Governo Municipal no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 6º Enquanto perdurar o afastamento, o servidor:

I - perceberá o vencimento ou salário e as demais vantagens e direitos do cargo ou função, exceto os valores relativos a adicional de insalubridade, gratificação ou adicional por serviço noturno, gratificação de difícil acesso, gratificação por plantões em fins de semana, horas suplementares de trabalho, gratificação de função e gratificação de gabinete não tornadas permanentes, bem como adicional de função não incorporado;

II - não poderá ser despedido, exonerado ou dispensado, salvo a pedido, por infração disciplinar ou por justa causa, na hipótese de ser celetista, observado o disposto no inciso VIII do art. 8º da Constituição Federal;

III - continuará contribuindo para o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e para o Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, na forma da legislação em vigor.

Art. 7º O período de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Para efeito de mobilidade na carreira, o servidor afastado nos termos desta lei receberá a pontuação com base na melhor nota obtida nos 3 (três) últimos anos anteriores ao afastamento.

Art. 8º Para fins de cálculo de afastamento destinado ao exercício de mandato sindical ou classista em entidades federativas, será levado em consideração 50% (cinquenta por cento) do número total de associados nas bases das entidades filiadas, limitado ao número de 7 (sete) afastamentos por entidade, na seguinte conformidade:

I - 1 (um) dirigente afastado para o mínimo de 1.200 (um mil e duzentos) associados;

✓



Folha nº 22	do proc.
nº 01.873	de 03
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS	
Agente de Apoio Legislativo	

Câmara Municipal de São Paulo

II - 2 (dois) dirigentes afastados para o mínimo de 4.000 (quatro mil) associados;

III - 3 (três) dirigentes afastados para o mínimo de 5.000 (cinco mil) associados;

IV - 4 (quatro) dirigentes afastados para o mínimo de 8.000 (oito mil) associados;

V - 5 (cinco) dirigentes afastados para o mínimo de 10.000 (dez mil) associados;

VI - 6 (seis) dirigentes afastados para o mínimo de 12.000 (doze mil) associados;

VII - 7 (sete) dirigentes afastados para o mínimo de 14.000 (catorze mil) associados.

Art. 9º O disposto nesta lei estende-se ao servidor eleito dirigente de outras entidades sindicais que tenham, comprovadamente, dentre seus associados, também, servidores municipais e municipalizados da administração direta e autárquica do Município de São Paulo, observados os mesmos critérios de liberação previstos em seu art. 2º.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Gestão Pública manterá registro cadastral dos afastamentos concedidos na forma desta lei, com referência às entidades sindicais ou classistas e a cada servidor afastado.

Art. 11. Ficam mantidas as disposições das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e nº 12.396, de 2 de julho de 1997, aplicáveis ao afastamento dos profissionais de educação, quando investidos em mandato de dirigente sindical ou classista, que não contrariem os termos da lei.

Parágrafo único. Para os profissionais de educação afastados nos termos desta lei, será mantida a remuneração correspondente:

I - às jornadas de trabalho, integral e especial, a que estejam submetidos à época do afastamento;

II - à acumulação de cargos e funções públicas permitida na forma da legislação específica.



Folha nº.....23.....do proc.
nº 01.873 de 03
ROSMARICURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 12. O disposto nesta lei será regulamentado pelo Executivo, mediante decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 13.121, de 27 de abril de 2001.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de agosto de 2004.

O Presidente,

JCSS/krms



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....24.....do proc.
nº 01-873.....de.....03.....
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS...
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 16 de agosto de 2004.

Recebi ofício SGP-23 nº 3113, de 16/08/04, encaminhando à Sra. Prefeita cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 873/03, de autoria do Executivo.

RECEBIDO
SGM/ATL

16/08/04

MARLENE CAMELO CIRALDO
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-873

de 2003

19/09/04

(a)

ROSMARI CURY ALMEIDA
Agente de Apoio Legislativo

25

✓

LEI N° 13.883, DE 18 DE AGOSTO DE 2004

(Projeto de Lei n° 873/03, do Executivo)

Dispõe sobre o afastamento de servidores da administração direta e autárquica do Município de São Paulo, quando investidos em mandato de dirigente de entidade sindical ou classista, nas condições que especifica.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° Para atender ao princípio da eficiência, bem assim com vistas ao aprimoramento dos sistemas participativos previstos no artigo 6° da Lei n° 13.303, de 18 de janeiro de 2002, fica assegurado, aos servidores da administração direta e autárquica do Município de São Paulo, o afastamento dos respectivos cargos ou funções exercidos, quando investidos em mandato de dirigente sindical ou classista, na conformidade das disposições constantes desta lei.

Art. 2° Constitui direito dos servidores referidos no artigo 1° desta lei ter assegurado o afastamento de seus cargos ou funções, quando investidos em mandato sindical ou classista, observados os seguintes limites:

I - para entidade de classe ou fiscalizadora de profissão que congregue, no mínimo, 600 (seiscentos) servidores municipais e municipalizados associados, será assegurado o afastamento de 1 (um) dirigente, desde que o número de cargos da categoria esteja por lei limitado a menos de 2.000 (dois mil) servidores;

II - para entidade de classe ou fiscalizadora de profissão que congregue, no mínimo, 2.000 (dois mil) servidores municipais e municipalizados associados, será assegurado o afastamento de 2 (dois) dirigentes;

III - para entidade de classe ou fiscalizadora de profissão que congregue, no mínimo, 2.500 (dois mil e quinhentos) servidores municipais e municipalizados associados, será assegurado o afastamento de 3 (três) dirigentes;

IV - para entidade de classe ou fiscalizadora de profissão cujo número de servidores municipais e municipalizados associados seja superior a 4.000 (quatro mil), será assegurado o afastamento de mais 1 (um) dirigente para cada grupo de 1.000 (um mil) associados, obedecido o limite máximo de 18 (dezoito) afastamentos.

§ 1° Fica assegurada, ainda, a dispensa de ponto de um representante sindical, por unidade de lotação, uma vez a cada bimestre.

§ 2° No caso dos profissionais de educação, a dispensa prevista no § 1° deste artigo dar-se-á na proporção de um representante sindical para cada período de funcionamento da unidade escolar.

Art. 3° São requisitos para autorização do afastamento:

I - quanto à entidade:

- a) estar registrada no Registro Público competente;
- b) ter como objetivo a representação de servidores municipais e municipalizados ou, ainda, a fiscalização profissional de categorias integrantes do serviço público municipal;
- c) contar com o número de associados previsto no artigo 2° desta lei;

II - quanto ao servidor, incluindo o municipalizado:

- a) estar no exercício do cargo efetivo há pelo menos 2 (dois) anos ou ser servidor estável;
- b) ter sido eleito e empossado no cargo de direção da entidade.

Art. 4° A competência para decisão dos pedidos de afastamento de que trata esta lei é do Secretário do Governo Municipal.

Art. 5° O período de afastamento será de até 3 (três) anos, prorrogável no caso de reeleição.

Parágrafo único. Será causa de cessação automática do afastamento, a perda ou a interrupção no exercício do mandato, devendo a entidade comunicar o fato à Secretaria do Governo Municipal no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 6° Enquanto perdurar o afastamento, o servidor:

- I - perceberá o vencimento ou salário e as demais vantagens e direitos do cargo ou função, exceto os valores relativos a adicional de insalubridade, gratificação ou adicional por serviço noturno, gratificação de difícil acesso, gratificação por plantões em fins de semana, horas suplementares de trabalho, gratificação de função e gratificação de gabinete não tornadas

permanentes, bem como adicional de função não incorporado; II - não poderá ser despedido, exonerado ou dispensado, salvo a pedido, por infração disciplinar ou por justa causa, na hipótese de ser celetista, observado o disposto no inciso VIII do artigo 8° da Constituição Federal;

III - continuará contribuindo para o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e para o Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, na forma da legislação em vigor.

Art. 7° O período de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Para efeito de mobilidade na carreira, o servidor afastado nos termos desta lei receberá a pontuação com base na melhor nota obtida nos 3 (três) últimos anos anteriores ao afastamento.

Art. 8° Para fins de cálculo de afastamento destinado ao exercício de mandato sindical ou classista em entidades federativas, será levado em consideração 50% (cinquenta por cento) do número total de associados nas bases das entidades filiadas, limitado ao número de 7 (sete) afastamentos por entidade, na seguinte conformidade:

I - 1 dirigente afastado para o mínimo de 1.200 (um mil e duzentos) associados;

II - 2 dirigentes afastados para o mínimo de 4.000 (quatro mil) associados;

III - 3 dirigentes afastados para o mínimo de 5.000 (cinco mil) associados;

IV - 4 dirigentes afastados para o mínimo de 8.000 (oito mil) associados;

V - 5 dirigentes afastados para o mínimo de 10.000 (dez mil) associados;

VI - 6 dirigentes afastados para o mínimo de 12.000 (doze mil) associados;

VII - 7 dirigentes afastados para o mínimo de 14.000 (catorze mil) associados.

Art. 9° O disposto nesta lei estende-se ao servidor eleito dirigente de outras entidades sindicais que tenham, comprovadamente, dentre seus associados, também, servidores municipais e municipalizados da administração direta e autárquica do Município de São Paulo, observados os mesmos critérios de liberação previstos em seu artigo 2°.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Gestão Pública manterá registro cadastral dos afastamentos concedidos na forma desta lei, com referência às entidades sindicais ou classistas e a cada servidor afastado.

Art. 11. Ficam mantidas as disposições das Leis n° 11.229, de 26 de junho de 1992, n° 11.434, de 12 de novembro de 1993, e n° 12.396, de 2 de julho de 1997, aplicáveis ao afastamento dos profissionais de educação, quando investidos em mandato de dirigente sindical ou classista, que não contrariem os termos da lei.

Parágrafo único. Para os profissionais de educação afastados nos termos desta lei, será mantida a remuneração correspondente:

I - às jornadas de trabalho, integral e especial, a que estejam submetidos à época do afastamento;

II - à acumulação de cargos e funções públicas permitida na forma da legislação específica.

Art. 12. O disposto nesta lei será regulamentado pelo Executivo, mediante decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei n° 13.121, de 27 de abril de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de agosto de 2004, 451° da fundação de São Paulo:

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de agosto de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 19 / 08 / 2004

página 03 coluna 19/2a

Conferido: nelbantal

À

SGP 33

Sra. Supervisora.

Para arquivar.

Em, 19.08.2004.

João
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com <u>25</u> #	fls.
Arquivado em <u>19-08-2004</u>	
O Func.º <u>(D)</u>	
LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS	

RF 100.927

SGP -33

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)